



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1134-14.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.639
(24.08.2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1134-14.2014.6.02.0000	
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – PARTIDO POLÍTICO.
INTERESSADO:	PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS
ADVOGADO:	ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA – OAB/AL 4076
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2013. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÕES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. INÉRCIA DO PARTIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IMPORTANTES PARA AFERIR A REGULARIDADE CONTÁBIL. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 1 (UM) MÊS.

1. Impõe-se a desaprovação das contas da agremiação partidária que apresentam falhas que, numa análise conjunta, comprometem a consistência e a regularidade das contas em exame.
2. Contas rejeitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DESAPROVAR** as contas do Partido da Mobilização Nacional (PMN) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2013, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de agosto do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator, no exercício da Presidência

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1134-14.2014.6.02.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1134-14.2014.6.02.0000	
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – PARTIDO POLÍTICO.
INTERESSADO:	PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS
ADVOGADO:	ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA – OAB/AL 4076
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do exercício financeiro de 2013 do Partido da Mobilização Nacional (PMN), apresentada pelo Órgão de Direção Regional em Alagoas, por força das disposições contidas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

A Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos da Secretaria Judiciária atestou a regularidade da representação partidária (fl. 49).

Publicado o balanço patrimonial (fls. 50-51) e decorrido o prazo legal sem impugnação (fls. 55), os autos seguiram à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN para análise, diante dos documentos apresentados.

Os autos foram convertidos em diligência para que o Partido apresentasse documentação complementar e esclarecimentos devidos (fls. 57-58).

Intimado, o partido pugnou pela dilação do prazo para apresentação de documentos (fl. 63); pedido que foi deferido (fl. 65).

Diante da juntada dos novos documentos (fls. 70-76), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN reexaminou as contas e apresentou manifestação (fls. 78-80), opinando pela desaprovação das contas, devido às impropriedades e irregularidades constatadas, listadas nos tópicos 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 e 5.8.

O Partido da Mobilização Nacional (PMN), diante das irregularidades apontadas pela COCIN, apresentou esclarecimentos e acostou alguns documentos, por fim, requereu concessão de prazo para a juntada dos documentos faltantes (fls. 85-101).

Antes de deliberar acerca do pedido de prazo para juntada dos documentos faltantes, determinei que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias reexaminasse os autos, em virtude dos documentos de fls. 85-101.

Em Parecer Técnico após Vista, opinou o Órgão Técnico pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PMN, em Alagoas, referentes ao exercício de 2013, por entender que permaneceram a impropriedade apontada no **item 5.6**, bem com as irregularidades contidas nos **itens 5.3 e 5.8**, ficando comprometidas a confiabilidade e a consistência da presente prestação de contas (fls. 105-107).

Concedi (fl. 109) o prazo de 10 (dez) para que a Agremiação apresentasse a documentação faltante e se manifestasse acerca do Parecer Técnico



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1134-14.2014.6.02.0000

Conclusivo após Vista, entretanto, apesar de ter sido concedido novo prazo para o Partido, o prazo transcorreu *in albis* (vide certidão de fl. 110).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas prestadas pelo Órgão Regional do PMN, referente ao exercício 2013, em face da ausência de documentação importante apontada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN nos Pareceres Técnicos, que ocasionou a persistência de irregularidades consideradas graves e o comprometimento da confiabilidade das contas (fls.114-115).

É, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1134-14.2014.6.02.0000

2. VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro 2013 do Partido da Mobilização Nacional (PMN), Órgão de Direção Regional em Alagoas, por força das disposições contidas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

Antes de examinar o mérito, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca das pessoas aptas a figurarem no polo passivo da presente ação.

2.1. EXCLUSÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS DA LIDE

Em face da entrada em vigor, em 1º de janeiro de 2015, da Resolução TSE nº 23.432/2014 que disciplina as prestações de contas anuais dos partidos políticos, a teor do § 1º do art. 67 da citada norma, a Secretaria Judiciária efetuou a autuação dos autos fazendo constar os dirigentes partidários listados (fl. 47).

Todavia, bem analisando o tema, deve-se excluir da lide todos os dirigentes partidários para manter no polo passivo da causa somente a agremiação partidária. Explico!

É questão crucial definir qual o regramento incidente na matéria, a ser resolvido, esse aparente conflito de normas no tempo, pelos princípios que cuidam da vigência temporal das normas de Direito Brasileiro (Lei de Introdução do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942).

O Tribunal Superior Eleitoral editou, no final do ano de 2014, a Resolução nº 23.432 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015, revogando expressamente a Resolução anterior que cuidava da matéria (Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004).

Esse novo regramento sobre finança e contabilidade dos Partidos Políticos, contudo, fixou regra expressa (art. 67, § 1º, abaixo transcrito) estabelecendo a imediata aplicação de sua sistemática processual aos processos de prestação de contas de exercícios anteriores ainda em curso, verbis:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2014.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1134-14.2014.6.02.0000

Conforme ensina Francisco Amaral¹ “quando surge a questão de saber qual a norma aplicável a determinado fato, a revogada ou a vigente, configura-se o conflito de normas no tempo. No Direito Intertemporal vigem dois princípios fundamentais: a) o do efeito imediato da Lei, pelo qual a lei nova se aplica a todos os fatos que ocorrerem durante a sua vigência; e b) o da irretroatividade, pelo qual os fatos verificados sob o império da lei antiga continuam regidos por ela, respeitando-se o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, tudo isso em favor da segurança jurídica”.

De acordo com a Lei de Introdução do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942):

Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957).

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957).

Continua ensinando o doutrinador que o “sistema jurídico brasileiro contém as seguintes regras sobre essa matéria: a) são de ordem constitucional os princípios de irretroatividade da lei nova e do respeito ao direito adquirido; b) esses dois princípios obrigam ao legislador e ao juiz; c) a regra, no silêncio da lei, é a irretroatividade; d) pode haver retroatividade expressa, desde que não atinja direito adquirido; e) a lei nova tem efeito imediato, não se aplicando aos fatos anteriores”.

Desse modo, indubitável que coube à Resolução TSE nº 21.841/2004 o regramento da matéria, à época dos fatos. Portanto, ao presente caso de prestação de contas do PMN, devem ser aplicadas as regras previstas na Res. TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos da nova Res. TSE nº 23.432/2014.

No presente caso, há a prevalência do princípio do *tempus regit actum*, aplica-se, então, as disposições da Resolução TSE nº 21.841/04, que não previa a apuração da responsabilidade solidária dos dirigentes partidários no julgamento das contas.

Esse, inclusive, é o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, consoante se infere de alguns julgados cujos trechos ora transcrevo:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LITISCONSÓRCIO ENTRE PARTIDO E DIRIGENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

3. Decisões interlocutórias proferidas em ações eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à

¹ AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução – 5 ed. rev. atual. e aumentada. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. fls. 105/106.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1134-14.2014.6.02.0000

preclusão, motivo pelo qual a matéria deve ser impugnada em recurso contra decisão definitiva da Corte Regional. Precedentes.

4. Ademais, o agravante não demonstrou situação excepcional que permitisse enfrentamento da tese por ele suscitada.

5. Agravo a que se nega seguimento.

(AI - Agravo de Instrumento nº 48484, Decisão monocrática de 2/2/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 11/02/2016 - Página 22-24).

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LITISCONSÓRCIO ENTRE PARTIDO E DIRIGENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.

2. Previsão inserida no caput do artigo 67 da aludida resolução, estabelecendo que as normas de natureza material somente se aplicam às prestações relativas aos exercícios financeiros a partir de 2015.

3. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais, uma vez que a Resolução TSE n. 23.432/14 altera o entendimento quanto à responsabilização dos dirigentes partidários, estabelecendo a regra da responsabilidade solidária, onde aqueles passam a responder de forma concomitante ao partido político pelas irregularidades contábeis, podendo figurar no mesmo título executivo como devedores solidários.

4. Provimento negado.

(AI - Agravo de Instrumento nº 55756, Decisão monocrática de 2/2/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 11/02/2016 - Página 13-15).

A Previsão inserida no novo texto legal, impedindo a sua aplicação em matéria que envolva o mérito das prestações de contas de exercícios anteriores a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1134-14.2014.6.02.0000

2015, evita eventual descompasso com o princípio basilar da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. Ademais, a responsabilização dos dirigentes partidários pelas irregularidades nas contas dos partidos diz respeito ao direito material, e não ao direito processual.

De qualquer forma, ressalte-se, a Resolução TSE nº 21.841/04 já assinalava que cabe aos responsáveis pela administração dos recursos movimentados pelo partido responder, na esfera cível, por improbidade administrativa pela má aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário. Bem como, são passíveis, igualmente, de responder na seara criminal por ofensa à fé pública eleitoral.

Diante do exposto, excludo do polo passivo da relação processual todos os dirigentes partidários listados na Certidão de fl. 47, devendo permanecer tão somente a agremiação política.

2.2. MÉRITO

Pois bem, considerando que à presente prestação de contas devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos da Resolução TSE nº 23.432/2014, passo à análise da impropriedade e irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) nas contas apresentadas, e não sanadas pela agremiação partidária:

IMPROPRIEDADE

5.6. Ausência de Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou Escrituração Contábil Digital (ECD), conforme o caso.

IRREGULARIDADES

5.3. Não apresentação dos extratos bancários relativos ao mês de dezembro de 2013;

5.8. Ausência dos comprovantes de despesas.

Conforme ressaltou a unidade de avaliação técnica, a ausência de apresentação dos extratos bancários relativos ao mês de dezembro de 2013, os quais demonstram a real movimentação financeira do partido político, impossibilitou aquela unidade técnica de atestar a veracidade das informações apresentadas e a verificação da movimentação econômico-financeira do Partido.

Ademais, embora o partido tenha apresentado recibos de honorários, os quais totalizam o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não apresentou os comprovantes das despesas realizadas no valor de R\$ 5.125,00 (cinco mil cento e vinte e cinco reais).

Saliente-se que o Partido requereu a dilação do prazo com o intuito de apresentar os documentos faltantes apontados pelo órgão técnico, e apesar de ter sido concedido prazo para tanto, a agremiação partidária não se desincumbiu desse mister, bem como não apresentou manifestação alguma.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1134-14.2014.6.02.0000

Dessa forma, diante das falhas e omissões apontadas no presente feito, entendo que a conclusão deve ser pela desaprovação das contas, com base no art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, na medida em que comprometeram a regularidade das contas. Entretanto, com relação à aplicação da sanção prevista no art. 28, IV, do mesmo normativo, entendo que tal medida não pode ser aplicada ao presente caso. Explico!

O art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004, estabelece, *in verbis*:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

IV - no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Ocorre que tal disposição não mais está em consonância com o previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, *in verbis*:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º **A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses,** e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015 - negrito e destaques acrescidos).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1134-14.2014.6.02.0000

Pode-se perceber que o *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95 não deixa espaço para a aplicação de sanção de suspensão total do repasse de quotas do Fundo Partidário durante todo 1 (um) ano, sem qualquer juízo de ponderação. Aliás, o § 3º do próprio art. 37 da Lei nº 9.096/95 determina a aplicação de um juízo de ponderação para que a sanção seja aplicada no período de 1 (um) a 12 (doze) meses.

Tem-se nesse dispositivo, inclusive, norma posterior mais benéfica. Assim, na hipótese dos autos, diante das irregularidades detectadas, concluo que a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao Partido da Mobilização Nacional (PMN) deve perdurar pelo prazo mínimo de 1 (um) mês.

Diante do exposto, na esteira do Parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO DESAPROVADAS** as contas do Partido da Mobilização Nacional (PMN), relativas ao exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, e **CONDENO** o Órgão de Direção Regional em Alagoas à perda do direito do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, nos termos do art. 28, IV, da Res. TSE nº 21.841/2004 c/c art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, por considerar que as irregularidades constatadas, e não corrigidas, impediram a análise contábil das contas e do fluxo de receitas financeiras do partido naquele exercício.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem:

1. Com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
2. Comunicação aos Órgãos de Direção Nacional e Regional do Partido Republicano da Mobilização Nacional (PMN) noticiando a fixação da sanção de perda do direito do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1134-14.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1134-14.2014.6.02.0000 Prot. 15.531/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/08/2016 (SESSÃO Nº 65/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Partido da Mobilização Nacional (PMN) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2013, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.639, de 24/8/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11639 foi conferido(a) na 65ª Sessão Ordinária, realizada em 24/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 159, em 25/08/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/08/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS